

1 – PETIÇÃO INICIAL

Para que haja a declaração da recuperação judicial, é preciso fazer o **pedido** de recuperação. Faz-se este por meio de uma petição inicial, que deve atender a alguns requisitos:

- Razões da crise;
- Demonstração de crise circunstancial;
- Documentos essenciais – Balanço, relação de credores, lista de empregados, etc.

2 – DECISÃO JUDICIAL

Defer ou **indefer** o pedido de recuperação. É a decisão mais importante no processo pois determina o que irá acontecer a seguir, quando se há de definir o futuro da empresa.

- Indeferimento da PI ? Julga o processo **extinto sem resolução de mérito** – Normalmente, por ausência de um dos requisitos essenciais, como a falta de documentos suficientes que comprovem a crise circunstancial).
- Deferimento da PI ? Inicia-se a recuperação judicial.

A partir do deferimento, passa a ocorrer uma série de efeitos importantes, que serão elencados a seguir.

“Automatic stay”

Consiste na suspensão de todas as ações movidas contra a empresa em recuperação, pelo prazo de 180 dias!

Exceções: Execução com garantia fiduciária e execução fiscal (art. 6º, 7º, LRF)

*Art. 6º, LRF. A decretação da falência ou o **deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.***

*§ 4º – Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o **prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias** contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.*

No entanto, já há jurisprudência no sentido de aceitar a prorrogação do prazo, em casos em que há comprovação de demora do Judiciário que não tenha sido causada pela empresa recuperanda.

Identificação dos credores da empresa

Com o deferimento do pedido, a própria empresa em recuperação deve apresentar a **relação de credores**, uma lista que identifica todos os seus credores e traz, ainda, natureza e origem do crédito.

Em posse dessas informações, o **administrador judicial** – nomeado na decisão que deferiu a petição inicial – será capaz de **avaliar a real situação contábil** da empresa e as características do mercado de que ela faz parte. Ele, então, **elaborará uma nova lista**, na qual poderá **realizar as correções** que entender necessárias, acrescentando, retirando ou modificando créditos (isso é feito a partir da análise de documentos contábeis e das informações fornecidas na lista da recuperanda).

Art. 7º, LRF. A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

Há um **prazo de 10 dias para impugnação da lista do administrador**, por meio da qual credores que não tenham sido listados podem pedir pela inclusão; ou, ainda, fazer pedidos de modificação no valor do crédito, por exemplo.

Delimita-se, então, o **Quadro Geral de Credores**, por meio do qual é possível apurar para quem se deve, o quanto se deve, o que se deve e qual a natureza dessas dívidas.

Plano de recuperação

Tendo sido traçados os panoramas explicados anteriormente, é possível que se estabeleça uma **estratégia para que a empresa reaja à crise**. No Brasil, a **responsabilidade** de apresentação do plano de recuperação **cabe à própria empresa**.

É importante lembrar que, durante o período de discussão para elaboração do plano, todas as ações movidas contra a empresa recuperanda estarão paralisadas pelo prazo de 180 dias, o que pode fazer com que lucros percebidos sejam maiores durante esse período. Isso deve ser levado em consideração no momento de traçar o plano.

Em caso de alguma **discordância** acerca do plano de recuperação judicial apresentado pela empresa, é necessária a realização de **Assembleia Geral de Credores**, que consiste em uma reunião na qual, mediante a participação de todos os credores e do administrador judicial (às vezes, também de um representante do juízo), deve-se chegar a um **acordo** para elaboração do plano de recuperação.

Após a elaboração em definitivo do plano de recuperação, ele será **apresentado ao juízo e analisado**, podendo ser:

- Aprovado ? Homologação da RJ por sentença.
- Rejeitado ? Convolação em falência.

OBS.: O juiz não irá simplesmente ratificar a decisão da Assembleia Geral acerca da aprovação ou rejeição do plano de recuperação. Ele irá analisar e tomar a decisão que entender adequada. Isso porque, como se trata de um negócio jurídico, é passível de vícios de validade como erro, coação, fraude contra credores, entre outros.

Após a aprovação do plano de recuperação judicial, a empresa ficará sob **fiscalização do administrador** durante o prazo de **2 anos**, por meio do qual será apurado se está ou não ocorrendo o cumprimento das obrigações determinadas no plano. Ao final deste prazo, podem ocorrer duas situações:

- Cumprimento ? Encerra-se a recuperação judicial (mesmo que ainda restem outras obrigações).
- Descumprimento ? Convolação em falência.

OBS.: O plano de recuperação judicial terá seu cumprimento fiscalizado durante o prazo de 2 anos, mas é possível que nele tenham sido estabelecidas obrigações cuja duração ultrapasse este período e que a empresa tem dever de continuar cumprindo. Em caso de descumprimento posterior, o credor lesado deverá informar o juízo e, então, poderá vir a ser declarada a convolação em falência.